

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA

TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2020

PROCESSO N. 300/2020

PROTOCOLO DA IMPUGNAÇÃO POR E-MAIL (De: jv@sta-st.com.br e Para: diretoria@saaec.sp.gov.br) Assunto: impugnação ao processo nº 90/2020

I – DOS FATOS

1. Trata a presente de pedido de impugnação administrativa ofertada pela empresa licitante **HIDROINFO TECNOLOGIA EM MEDIÇÃO Ltda.**, Tomada de Preços nº 002/2020, Processo nº 300/2020, protocolado em 06/08/2020, às 14h18min, na qual a mesma demonstra seu inconformismo contra às disposições editalícias no âmbito do referido certame.

2. Em apertada síntese, alega a Recorrente, que a exigência de qualificação técnica recai sobre todos os serviços a serem licitados, que contraria o artigo 30 da lei n. 8.666/93, os dispositivos das Súmulas nºs. 24 e 30 do E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, e a jurisprudência deste mesmo Tribunal (JULGADO – TC 000497/007/09).

3. Por fim, a Recorrente pede que seja dado provimento ao seu recurso, para que acate as argumentações aqui expostas e

suspenda a realização do certame ora designado e à atualização dos preços, adequando-o à legislação vigente.

II – DO DIREITO

4. Inicialmente, cumpre concluir pela tempestividade do recurso, passando, pois a analisá-lo quanto ao mérito.

5. Não há como acolher as assertivas lançadas pela Recorrente.

6. A **UM**, a Recorrente errou completamente os números do Processo e da Tomada de Preços, bem como está incompleto o número do seu CNPJ porque consta apenas 01 (um) dígito no seu Recurso.

7. A **DOIS**, a Ficha Cadastral Completa da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP da Recorrente descreve que sua data de constituição foi em 10/01/2020, e o início de atividade ocorreu em 15/01/2020, consta em seu Capital Social o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com enquadramento de Empresa de Pequeno Porte – EPP.

7.1 Dessa forma a Recorrente foi constituída há apenas 07 (sete) meses, portanto é uma empresa muito jovem o que não isenta ela de cumprir integralmente os quantitativos mínimos de 50% (cinquenta por cento) de todos os subitens a.1) 1 a 26, a) Qualificação Operacional, do item 4.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/OPERACIONAL, do Edital da Tomada de Preços n. 002/2020, Processo n. 300/2020, desta Autarquia Municipal, para comprovar que possui a prova de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto desta licitação,

por meio da apresentação de Atestado ou Certidão expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, necessariamente em nome da licitante, comprovando a execução de serviços de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalentes aos licitados.

8. No Edital foi utilizado a exigência mínima de 50% (cinquenta por cento) em todos os itens da Planilha de Orçamento do Projeto para construção da obra objeto do certame, conforme determinação da Súmula nº. 24 do TCE/SP, sendo que a referida Súmula não estabeleceu de forma fechada e estática os quantitativos mínimos e máximos a serem requisitados para comprovação da qualificação operacional, apenas recomendou a adoção de parâmetros razoáveis, assim considerados aqueles em torno de 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual desde que tecnicamente justificado. E ainda, consta dos autos da presente licitação o Parecer Técnico do Engenheiro Civil desta Autarquia Municipal justificando a exigência mínima de 50% (cinquenta por cento) de todos os subitens a.1) 1 a 26, a) Qualificação Operacional, do item 4.4 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA/OPERACIONAL.

9. Quanto a Súmula nº. 30 do TCE/SP não se aplica para o caso em tela, pois foi exigido pela Autarquia Municipal para comprovação da Qualificação Operacional apenas comprovação da execução de serviços de características semelhantes, de complexidade tecnológica e operacional equivalentes aos licitados, nos quantitativos mínimos de 50% (cinquenta por cento) de todos os itens da Planilha de Orçamento do Projeto para construção da obra objeto do certame, portanto não foi exigido no edital a apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

10. Como se não bastasse apenas na última linha do seu pedido a Recorrente requereu à atualização dos preços, adequando-o à legislação vigente, porém em nenhum momento constou na fundamentação do seu Recurso qualquer menção justificando o mencionado pedido. Cabe destacar que esse pedido não se aplica ao certame por se tratar de verba específica do Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO.

III - DA DECISÃO

10. Pelo exposto, por unanimidade, os membros desta Comissão de Julgamento, decidem pelo acolhimento do pedido de recurso, tendo em vista a tempestividade do mesmo, para, no mérito, negar-lhe provimento, **JULGANDO-O IMPROCEDENTE**, mantendo-se as demais decisões.

Dê ciência aos interessados do conteúdo da presente decisão.

Colina, 17 de agosto de 2020.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Patrícia Paro Rodrigues

Presidente

Silvia Helena Bernardo Brait

Membro

Lúcia de Lima Machado da Silva

Membro